



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2024

Dá nova redação à alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal para excetuar da competência do Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por integrantes de associação criminosa, milícia privada e organização criminosa.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

XXXVIII -

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, exceto quando praticados por integrantes de associação criminosa, milícia privada e organização criminosa, cuja competência será do juízo criminal singular;”
(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a conferir maior segurança jurídica no que diz respeito aos resultados dos julgamentos, garantindo a lisura e a imparcialidade das decisões nas hipóteses dos crimes dolosos contra a vida quando praticados por organização e associação criminosas e milícias privadas, a presente Proposta de Emenda à Constituição Federal excepciona a alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º com vistas a possibilitar o julgamento dos aludidos delitos sem que haja qualquer possibilidade de interferência a título de ameaças e constrangimentos por parte das facções criminosas impostas aos jurados e seus respectivos familiares.

A alteração do ordenamento jurídico no que tange à norma de competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida praticados por associações criminosas (art. 288 do CP), milícias privadas (art. 288-A do CP) e organizações criminosas (Lei Nº 12.850/2013), transferindo-a para os juízes singulares preserva a lisura do julgamento e possibilita o enfrentamento e análise dos fatos e circunstâncias do delito com maior rigor e imparcialidade.

Aos magistrados e membros do Ministério Público existem aparatos legais mantidos pelo Estado com o propósito de garantir a vida e a incolumidade física dos agentes públicos. Noutro giro, a legislação processual estabelece que os jurados - que compõem o Conselho de Sentença - deverão permanecer na sala juntamente com o réu ou réus que estão sendo julgados, de modo que se tornam facilmente identificáveis por membros das facções criminosas.

Nesta perspectiva, os jurados e seus familiares podem ser alvos de violência física ou moral, situação que fragiliza e compromete o resultado do julgamento por parte dos Conselho de Sentença.

Isto posto, de rigor concluir que ajustes na legislação processual penal se fazem necessários para, pelo menos quanto à competência criminal dos crimes dolosos contra vida quando praticados por associação criminosa (art. 288 do CP), milícia privada (art. 288- A do CP) e organizações



SENADO FEDERAL

3

criminosas (Lei nº 12.850/2013) sejam submetidos à jurisdição dos juízos criminais singulares, excepcionando a alínea “d” do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal.

Por todos esses motivos, apresentamos este projeto, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

Senador **SÉRGIO MORO**